



Número: **0600286-48.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE (REPRESENTANTE)	
	VICTOR MENEZES SILVA (ADVOGADO)
GADU SOLUTION LTDA (REPRESENTADO)	
REALCE COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122419610	28/08/2024 16:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600286-48.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR MENEZES SILVA - SE14756
REPRESENTADO: GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação Lagarto de um Jeito Novo (PSD, MDB, Federação PSDB-Cidadania, PL e Solidariedade) em face de GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICACOES LTDA, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID122418799) que: não foi apresentado o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme prevê a alínea “c” do § 11 do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Foi requerida a concessão de liminar para que seja obstada a divulgação da pesquisa, bem como para acesso ao sistema interno de controle e verificação de dados, mediante a determinação para que seja juntado aos autos todo material relacionado à pesquisa eleitoral.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, aplicando-se a sanção de multa prevista, consoante art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

É breve o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a presente representação e procedo à análise do pedido liminar, conforme estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que regula as pesquisas eleitorais.

Para concessão da tutela de urgência é necessário, que as alegações apresentadas na petição inicial sejam



embasadas por meios de prova suficientes e que o pedido esteja em conformidade com as disposições legais, demonstrando uma elevada probabilidade de sucesso.

Ademais, deve-se considerar o risco de dano ao resultado útil do processo ou ao interesse jurídico que se busca proteger, decorrente do tempo necessário para o regular andamento da representação, o que justifica a necessidade de uma decisão judicial imediata.

Conforme a Resolução TSE 23.600/2019:

“ Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. (...) § 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) c) **para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)” (grifo nosso).**

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que o representado, até o presente momento, não procedeu à apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício, referente ao ano de 2023, olvidando-se de cumprir com o prazo determinado pela Resolução TSE n. 23.600/19 que seria de “até 5 dias antes da divulgação de pesquisa”.

Assim, observa-se que não houve cumprimento do requisito de registro previsto no art. 2º, inciso VIII, combinado com o §11, alínea “c”.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, com a comunicação à contratante e registradora da SE-07112/2024

Notifiquem-se os representados, regularmente identificados, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia, para, querendo, ratificar o seu parecer.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

